



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0222403/ASJUR**

**Referência:** 02 - Pedido de providência - Processo n. 0003987-77.2020.4.90.8000

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de análise jurídica acerca da aquisição e instalação de placas de acrílico antirreflexo com adesivo vinílico do Brasão de Armas da República, por dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93).

Registra-se que a contratação em referência teve início atendendo determinação superior (id. 0168573), com a confecção do Brasão em bronze polido, sem pintura. Todavia, em sede de pesquisas preliminares, apurou-se que as empresas consultadas não trabalhavam com o material requisitado, sem demonstrarem interesse em participar de futuros processos licitatórios (id. 0186968).

Diante disso, modificou-se o material para placas em acrílico antirreflexo, adesivadas em vinil impresso digitalmente (id. 0192852).

A instrução se deu da contratação contou, inicialmente, com Estudos Preliminares (id. 0203988), Análise de Riscos (id. 0203994), Lista de Verificação (id. 0204964), Termo de Referência (id. 0213311), indicação de disponibilidade orçamentária (id. 0204455), Declaração do Ordenador de Despesas (id. 0205106).

Ocorre que, em dado momento, houve mudança na estratégia da contratação (de licitação para cotação eletrônica), encabeçada pela SUCOP (id. 0214546), em razão do valor a ser contratado, não configurado o fracionamento de despesas (id. 0214359).

Deflagrou-se, pois, o procedimento de Cotação Eletrônica n. 03/2021, com a conseguinte documentação: (I) divulgação da cotação eletrônica no sistema Comprasnet (ids. 0215141 e 0218524); (II) relatório de classificação e adjudicação (id. 0218527); (III) proposta da empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., certidões de habilitação e atestado de capacidade técnica (ids. 0217018, 0216676, 0218529 e 0219047); (IV) validação e aceite da proposta (id. 0217878); (V) pesquisa de preços (id. 0218844); (VI) mapa comparativo de preços (id. 0215162); (VIII) análise de riscos (id. 0215168).

Em análise perfunctória, a SUCOP identificou que a exigência constante do subitem 5.1 do Termo de Referência a respeito do atestado de capacidade técnica ter sido emitido nos últimos 12 (doze) meses se mostrava incongruente com a melhor doutrina e jurisprudência do TCU, conforme Despacho n. 0219136.

Procedeu-se, então, ao cancelamento do procedimento de Cotação Eletrônica n. 03/2021 (id. 0219298), com o devido comunicado à empresa vencedora (id. 0219296).

Ato contínuo, teve início o procedimento de Cotação Eletrônica n. 04/2021, instruído com as seguintes documentações:

- I. Divulgação da cotação eletrônica no sistema Comprasnet (id. 0219301);
- II. TR ajustado (id. 0220455);
- III. relatório de classificação e adjudicação de fornecedores (ids. 0220457 e 0220676);
- IV. resumo da cotação eletrônica n. 04/2021 (id. 0220459);

- V. nova proposta comercial da empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. (id. 0220461);
- VI. Informação SECOMP (id. 0220462);
- VII. Parecer SUCOP (id. 0218944).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Verifica-se, *in casu*, que o valor estimado da contratação, na ordem de R\$ 11.896,65 (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), amolda-se à modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.8.666/1993.

A disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa contratada foi atestada pela SEPROG/SUOFI, nos termos do Despacho n. 0204455, assim como restou afastada a configuração de fracionamento de despesa, conforme conclusão das áreas técnicas envolvidas (ids. 0214359 e 0214524).

Conforme destacado acima, no relatório, o cancelamento do procedimento de Cotação Eletrônica n. 03/2021 se deu em virtude de inadequação das exigências presentes no item 5 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL) do Termo de Referência anterior (id. 0213311) aos precedentes da Corte de Contas. Segundo aquela versão do TR:

5.1 - A licitante deverá apresentar um (1) ou mais Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, *nos últimos doze meses*, comprovando que prestou ou vem prestando serviços compatíveis com o objeto do presente Termo de Referência. (destaques desta Assessoria).

Ora, com fundamento nos precedentes do Tribunal de Contas da União, não se deve incluir, em editais e demais instrumentos, exigências sobre “a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição” (Acórdão TCU 330/2005 – Plenário), bem como não devem ser consideradas válidas condições que não sejam imprescindíveis para a execução do objeto contratado, salvo se devidamente justificado (Acórdão TCU 1.172/2008 – Plenário).

Com efeito, no procedimento de Cotação Eletrônica n. 03/2021, o requisito temporal de emissão do atestado de capacidade técnica não se mostra minimamente justificado nos autos, além de contar com expressa orientação proibitiva, por parte do TCU, tornando-se inválido, portanto.

Somado a isso, tem-se que o advento da Cotação Eletrônica n. 04/2021 trouxe incrementos à concorrência, uma vez que no novo procedimento 27 empresas participaram, enquanto no primeiro foram apenas 17.

Em que pese o aumento de competidores, o novo procedimento foi adjudicado à mesma empresa vencedora do anterior, a saber, a empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., com proposta no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais), montante **52,51%** abaixo do estimado para a contratação, explícita, assim, a vantagem do segundo procedimento.

Dessa maneira, o cancelamento do primeiro procedimento, *s.m.j.*, revela-se como medida acertada.

Doutro lado, impende observar que tanto a indicação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0204455) quanto a declaração do ordenador de despesa (id. 0205106) foram elaboradas a partir de estimativas razoavelmente a maior do valor a ser efetivamente contratado. Esse fato, porém, não cria embaraço algum à regular tramitação processual, exatamente por ser uma estimativa majorada.

Quanto à análise dos documentos necessários à habilitação da empresa (ids. 0218529 e 0219047), apurou-se estarem regulares. Todavia, vale mencionar que foram apresentados quando da classificação e adjudicação na cotação anterior, sendo necessária a respectiva atualização.

Cumprido, por fim, fazer o registro de que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a homologação da Cotação Eletrônica n. 04/2021, consoante o disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, à empresa OPTATEC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., com proposta no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

LARISSA CESÁRIO BRAGA DA SILVA  
Assistente da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO  
Assessor-Chefe da  
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesario Braga da Silva, Assessor(a) C - Ouvidoria**, em 20/05/2021, às 15:07, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 20/05/2021, às 15:18, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0222403** e o código CRC **154BD6DE**.